



PROTOCOLO: 21.856-1/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADO: REYNALDO FONSECA DINIZ – ex-Prefeito Municipal
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO: ALESSANDRO S. OLIVEIRA – OAB/GO 34.082
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge, Presidente da Câmara dos Vereadores e Elizeu Souza Parga, Vereador, posteriormente convertida em Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, noticiando irregularidade no Contrato n.º 061/2015, cujo objeto se refere ao contrato de locação com doação ao final, pactuado entre o executivo municipal e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários LTDA.

Em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194850/2017), a SECEX da então 3ª Relatoria constatou a procedência dos fatos apresentados pelos Representantes, razão pela qual apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA - CONTRATADO/
Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2015 a 31/12/2017

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (ex-Prefeito Municipal) e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda foram devidamente citados, oportunidade em que ofertaram suas justificativas, tempestivamente (Doc. Digital nº. 239695 e





242238/2017, respectivamente).

A SECEX, em análise dos argumentos e documentos encaminhados pelos Responsáveis, opinou pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que considerou possível a locação de bens com doação ao final do contrato, bem como a declaração de nulidade do Pregão n°. 22/2015 e do respectivo contrato ocasionaria maiores prejuízos do que benefícios aos jurisdicionados

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n°. 5.553/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se no seguinte sentido:

- a) pelo recebimento da denúncia como representação externa e admissibilidade dessa, conforme artigo 46, II, da LO/TCE-MT, e art. 224, I, a, do RITCE/MT.
- b) no mérito, pela improcedência diante do afastamento da irregularidade GB99.

Na sequência, após detida análise, observei que o instituto escolhido pela administração, *a priori*, se apresenta desvantajoso para a aquisição dos veículos. Entretanto, não vislumbrei, naquela oportunidade elementos suficientes para aferir a extensão do provável dano, razão pela qual converti a RNE em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 c/c artigos 156 e 157 do Regimento Interno TCE/MT.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex de Contratações Públicas, a qual, sugeriu o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, solicitando as seguintes informações;

Simulação de financiamento de veículos, no valor total financiado de R\$ 1.233.779,36, em 48 parcelas fixas, informando o valor de cada parcela, na data inicial de 24/09/2015, incluindo a taxa de juros aplicada naquela época acrescido dos encargos de contratação e impostos incidentes sobre o contrato.

É o relatório.

Decido.

Em análise, verifico que nesta Tomada de Contas se apura eventuais irregularidades no Contrato n°. 61/2015, o qual tem por objeto a locação de veículos com doação ao final, pactuado entre o executivo municipal e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários LTDA.





Assim, considerando o contido no Relatório Técnico (Doc. Digital n°. 253855/2018), e a necessidade de aferir a extensão do provável dano, **Determino**, com arrimo no artigo 89 I do Regimento Interno deste Tribunal o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão da Cascalheira para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos:

1. Cotação de preços e a planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial n. 22/2015 (artigo 7º §2º II da Lei n. 8.666/93 e artigo 9º da Lei n° 10520/2002);
2. Proposta realinhada e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora - MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame;

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT 13 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

